

Ofício de Suprimentos Nº 174/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA: MED-SUR COM. DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA CNPJ: 07.943.870/0001-43

PROCESSO: 9065/2025- PE SRP Nº 009/2026- REMARCAÇÃO II

OBJETO: Registro de Preços para a Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de MATERIAL DE CORRELATOS, nos moldes da justificativa no Estudo Técnico preliminar e Termo de Referência.

Destinatários: MED-SUR COM. DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA CNPJ: 07.943.870/0001-43

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao **PE SRP Nº 009/2026- REMARCAÇÃO II** supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“(…) VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reconsideração da decisão que determinou a desclassificação da Recorrente nos itens 137, 153, 155, 218, 219, 221 e 303;
- c) o reconhecimento de que a informação constante da ficha técnica corresponde à marca do produto ofertado, não constituindo identificação da empresa licitante;
- d) o reconhecimento de que não houve divulgação de razão social, CNPJ, nome fantasia ou qualquer

outro elemento capaz de identificar inequivocamente a Recorrente;

e) consequentemente, o restabelecimento da classificação/aceitação da proposta da Recorrente nos respectivos itens, com o regular prosseguimento do certame;

f) subsidiariamente, caso se entenda pela existência de alguma irregularidade formal, que seja avaliada a possibilidade de saneamento da documentação, desde que admitida pela legislação e pelo edital, sem alteração da substância da proposta;

g) caso a decisão de desclassificação seja mantida, requer-se que sejam apresentadas, de forma expressa e fundamentada, as razões pelas quais a informação indicada pela Administração seria capaz de identificar inequivocamente a Recorrente, especificando-se qual elemento constante da ficha técnica permitiria tal identificação.

Por fim, requer que o presente recurso seja recebido, processado e julgado, com a consequente

revisão da decisão de desclassificação....;"

(TRECHO RETIRADO DO RECURSO
DA EMPRESA: **MED-SUR COM. DE
MATERIAL HOSPITALAR LTDA**
CNPJ: 07.943.870/0001-43)

É o relatório. Sucinto.

Preliminarmente

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A condução do certame observou integralmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- impessoalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- formalismo moderado;
- busca da proposta mais vantajosa.

III- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante: **MED-SUR COM. DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA CNPJ: 07.943.870/0001-43** contra a decisão que resultou em sua desclassificação nos itens 137, 153, 155, 218, 219, 221 e 303.

Em reexame da instrução processual, das razões recursais e dos elementos constantes dos autos, verificou-se a necessidade de revisão dos atos praticados quanto aos referidos itens, a fim de preservar a adequada formação da disputa, a isonomia entre as licitantes, o julgamento objetivo e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública possui o dever-poder de rever seus próprios atos quando identificar circunstância que justifique a correção do procedimento, desde que sejam preservados o contraditório, a vinculação ao instrumento convocatório e a razoabilidade das providências adotadas.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal consolidou o seguinte entendimento:

"É legítimo o exercício da autotutela pela Administração Pública para anular fase de procedimento licitatório e refazer os atos viciados, desde que sejam assegurados o contraditório, a vinculação ao edital e a razoabilidade do prazo para a correção." (Decisão nº 2160/2026).

A revisão do ato anterior não representa flexibilização indevida das exigências editalícias em favor de participante específico. Ao contrário, constitui providência destinada a assegurar que a aferição das propostas e a condução da disputa observem critérios uniformes, transparentes e aderentes ao edital.

No caso concreto, a reclassificação da recorrente nos itens 137, 153, 155, 218, 219, 221 e 303, acompanhada do retorno à fase competitiva, revela-se medida adequada para restabelecer a regularidade procedimental e permitir que todas as licitantes aptas participem da etapa de lances em condições isonômicas.

O retorno à fase de lances deve alcançar exclusivamente os itens objeto desta decisão, preservando-se os atos regulares que não sejam incompatíveis com a reabertura da fase competitiva. A nova etapa deverá ser realizada mediante comunicação formal a todas as licitantes participantes dos respectivos itens, com disponibilização de prazo razoável e observância integral das regras originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

Registre-se, ainda, que a reinstrução ou revisão do procedimento deve permanecer limitada ao necessário para a correção identificada. A esse respeito, o Tribunal de Contas do Distrito Federal assentou:

"A determinação de nova reinstrução de processo já exaustivamente analisado constitui medida excepcional, cabível apenas diante de lacunas relevantes ou de fatos novos capazes de alterar o quadro probatório, em observância aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo." (Decisão nº 2160/2026).

Assim, a autotutela ora exercida deverá restringir-se à reclassificação da recorrente e à renovação da fase de lances dos itens indicados, sem reabertura indevida de etapas ou exigências não relacionadas ao objeto desta decisão.

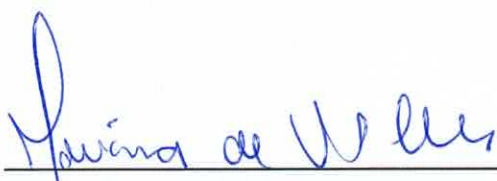
V – DECISÃO

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para:

- deferir a reclassificação da empresa recorrente nos itens 137, 153, 155, 218, 219, 221 e 303;
- exercer a autotutela administrativa sobre os atos subsequentes incompatíveis com a reclassificação ora determinada, exclusivamente quanto aos itens acima relacionados;
- determinar o retorno dos itens 137, 153, 155, 218, 219, 221 e 303 à fase de lances, com a reabertura da disputa competitiva;
- determinar que sejam convocadas todas as licitantes participantes e aptas nos respectivos itens, assegurando-se ciência prévia, prazo razoável e igualdade de condições para a formulação de novos lances;
- determinar que a nova fase competitiva observe integralmente as disposições do edital, especialmente quanto ao modo de disputa, aos critérios de julgamento, à ordem de classificação e aos procedimentos posteriores de aceitação, habilitação e recurso;
- determinar o registro desta decisão e da respectiva motivação nos autos do procedimento licitatório, com a adequada publicidade no sistema eletrônico utilizado para a condução do certame.

Esta decisão fundamenta-se no dever de autotutela administrativa, na preservação da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (Decisão nº 2160/2026).

Mangaratiba, 28 de setembro de 2026.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves

Agente de Contratação/Pregoeiro

Portaria nº: 3183/2025